



PREFEITURA DE
BELÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN



PARECER Nº. 283/2016 – MGSJR/NSEAJ/SESAN.

PROCESSO Nº 2016/001600089-SESAN/PMB.

INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SANEAMENTOS - SESAN/PMB

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL – SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA.

ASSESSOR JURÍDICO: MÁRCIO GOMES DA SILVA JÚNIOR

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

Senhor Secretário,

I – RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado pelo Departamento de Resíduos Sólidos – DRES/SESAN, com a finalidade de promover a contratação direta, em caráter emergencial, de empresas especializadas na prestação de **SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA (LOTES I E II)**, tendo em vista o encerramento dos atuais contratos de conservação urbana, assim como a não finalização do processo licitatório da Concorrência nº. 08/2015-SESAN/PMB, a qual se encontra suspensa por força de decisão judicial (Processo Judicial nº. 0330.276-85.2016.814.0301).

Os autos encontram-se instruídos com a solicitação feita pelo Setor Técnico Competente (DRES/SESAN) com a devida justificativa para a contratação emergencial (fls. 02/17), Projeto Básico e Composição de Custos para a contratação dos serviços elaborado pela Unidade Técnica (fls. 18/134), Cópias dos Documentos que demonstram os esforços da PMB para a realização de licitação para a substituição os atuais contratos (fls. 135/550), Autorização do Exmo. Sr. Secretário para abertura do processo de contratação direta (fls. 554), Indicação de Lastro Orçamentário para fazer face à contratação emergencial desejada (fls. 555), Cópia do TAG nº. 045/2016-TCM/PA que estabelece as regras para a contratação emergencial (fls. 557/561), Ofícios da CPL/SESAN solicitando propostas de empresas do ramo dos serviços desejados pelo DRES/SESAN (fls. 562/618), Respostas das Empresas Interessadas (fls. 619/627), Envelopes Com os Documentos de Habilitação das Empresas que apresentaram propostas de preços (fls. 628/1.132), Propostas de Preços com as respectivas composições de Custos (fls. 1.133/1.260), Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação e Propostas

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

1/6
Márcio Gomes da Silva Júnior
Assessor Jurídico SESAN
OAB/PA - 11.16647

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN
de Preços Para Contratação Emergencial (fls. 1.261/1.263) e, por fim, Manifestação Técnica do DRES/SESAN acerca das propostas apresentadas e Justificativa do Preço e Aceitação das Empresas.

Cumpre mencionar que expedientes foram realizados por este Órgão Jurídico com a finalidade de obter: 1) esclarecimentos sobre o procedimento adotado na contratação direta, 2) manifestação dos órgãos competentes acerca da conformidade da proposta escolhida com os anseios da SESAN e, por fim, 3) - pronunciamento sobre a regularidade documental das empresas pesquisadas perante os órgãos competentes, conforme se verificam dos documentos arrimados aos autos.

Retornam os autos para exame e Parecer acerca da regularidade dos atos praticados no procedimento de contratação emergencial sob testilha.

É o Relatório. Passo à manifestação jurídica da situação dos presentes autos administrativos.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

Em primeiro lugar, sublinha-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam o procedimento, razão pela qual se ressalvam, mormente, os aspectos que envolvem questões de ordem técnica, econômica, financeira e orçamentária, os quais exorbitam a competência deste NSEAJ/SESAN/PMB.

A rigor, a contratação de obras e serviços, a compra e alienações devem ser realizadas mediante processo licitatório, em atenção aos princípios e normas que regem o Estado Democrático de Direito, conforme consignado no art. 37, XXI¹, da Constituição Republicana e art. 2º da Lei de Licitações e Contratos².

Entretanto, tais diplomas legais também trouxeram a possibilidade de contratação direta, afastando-se a exigência de procedimento licitatório para tais aquisições, quando prevalecer o

¹ Art. 37, XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 2º – As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

interesse público e a eficiência das contratações, tão somente, nos estritos limites que a legislação infraconstitucional estabelecer.

Na situação em exame, pretende-se a contratação, em caráter emergencial, de empresas especializadas para a prestação de **SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA (LOTES I E II)**, tendo em vista o encerramento dos atuais contratos em 30.06.2016, bem como em razão da não finalização do processo licitatório da Concorrência nº. 08/2015-SESAN/PMB, a qual se encontra suspensa por força de decisão judicial (Processo Judicial nº. 0330.276-85.2016.814.0301).

Neste contexto, por não comportar amparo legal qualquer possibilidade de novas prorrogações dos contratos vigentes e ainda por não se ter uma data certa para a finalização da Concorrência nº. 08/2015-SESAN/PMB, não restará outra alternativa à SESAN, senão resguardar que os serviços não sofram solução de continuidade, através de contratação precária amparada pelo art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, na medida em que se tratam de serviços cuja interrupção podem trazer prejuízos à saúde e à segurança das pessoas, pois pertinentes ao saneamento ambiental da cidade

A possibilidade de contratação emergencial está prevista no art. 24, IV, da Lei 8.666/93³, de acordo com o qual é dispensável a licitação nos casos de emergência ou calamidade pública quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

In casu, compulsando os autos administrativos, vislumbra-se as principais medidas externadas e que demonstram os incansáveis esforços da Prefeitura de Belém, através da SESAN, não apenas no tocante à instauração dos procedimentos licitatórios necessários à garantia da

³ Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

continuidade dos serviços essenciais, mas, sobretudo, de sua total disponibilidade na incorporação das recomendações oriundas dos órgãos de controle interno, externo e do controle social (Parquet) para a viabilização de contratações que melhor atendam aos objetivos impostos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos e, assim, garantir que os serviços não sejam interrompidos.

Ficou, portanto, demonstrado que dentre todas as ações realizadas pela PMB o objetivo único fora impedir a solução de continuidade dos serviços de Manejo de Resíduos Sólidos e Conservação Urbano, serviços esses de natureza essencial, e cuja interrupção pode causar riscos à saúde e segurança das pessoas e a higidez da Cidade de Belém.

Entretanto, reitera-se, os autos trazem documentos que comprovam que por questões absolutamente alheias à vontade e aos esforços da Prefeitura de Belém, não há como assegurar, até o presente momento, que haverá tempo hábil diante da complexidade e do vulto da licitação, para que a conclusão do referido certame possa concretizar-se antes do término da vigência dos contratos nº 006 e 007/2010, a despeito da SESAN ter atendido às diversas imersões de caráter técnico, ora oriundas das suspensões judiciais ora do Ministério Público do Estado e da Corte de Contas, num processo de amadurecimento técnico amplamente demonstrado e que é produto da própria TRANSPARÊNCIA IRRESTRITA do certame.

Por assim ser, a contratação emergencial aqui proposta, levando em consideração o compromisso da Prefeitura de Belém, através da SESAN, é a única solução legal viável que resguarda o Poder Público a contratar por dispensa de licitação serviços essenciais e, assim, evitar danos maiores aos jurisdicionados diretamente afetados.

Agora, não devemos esquecer que a contratação direta por emergência exige regras que devem ser observadas, principalmente, ao atendimento das exigências estabelecidas pelo art. 26 do Estatuto das Licitações.

É o art. 26, parágrafo único, da lei 8.666/93 que estabelece os requisitos que devem ser observados no processo de instrução de um procedimento de dispensa de licitação, a saber, (i) - a caracterização da situação emergencial, (ii) - a justificativa do preço e (iii) - as razões de escolha do fornecedor.

A caracterização da situação emergencial encontra-se justificada pela Administração (fls. 04/17), quando ela se reporta à iminente expiração dos prazos dos atuais contratos, bem como todas as ações realizadas pela SESAN/PMB visando à realização de licitação para evita



PREFEITURA DE
BELÉM



SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN

solução de continuidade dos serviços. Desse modo, a contratação emergencial justifica-se em virtude do encerramento dos atuais contratos em 30.06.2016, bem como em razão da não finalização do processo licitatório da Concorrência nº. 08/2015-SESAN/PMB, a qual se encontra suspensa por força de decisão judicial (Processo Judicial nº. 0330.276-85.2016.814.0301), em que pese o Município tenha envidados todos os esforços, não havendo alternativa que não seja a contratação emergencial dos SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E CONSERVAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE BELÉM – PA (LOTES I E II).

Diante desse cenário, deve-se frisar que para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa de responsabilidade do Poder Público.

Quanto à justificativa dos preços, como consta nos autos, após exame da Planilha de Preço da Administração (Valor Orçado para os Lotes I e II), verificou-se que os preços ofertados pelas Empresas TERRAPLENA LTDA. E B.A MEIO AMBIENTE LTDA, quando comparados com a proposta da empresa ECOPAV e o Orçamento Estimado da SESAN, são mais vantajosos para a Administração e está dentro dos preços de mercado.

Desse modo, como se observa nos autos administrativos, justifica-se a aceitação dos preços ofertados pelas empresas BA Meio Ambiente e Terraplena, isso porque foram as empresas que apresentaram os menores preços para a execução dos serviços almejados pela SESAN/PMB (Lotes I e II), inclusive, gerando uma economia de mais de R\$-7.000.000,00 (sete milhões de reais) durante o período de execução dos serviços emergenciais, como aduz o próprio corpo técnico.

Assim, restou comprovado que os preços ofertados pelas empresas encontram-se dentro do parâmetro praticado habitualmente no mercado de outros Estados, assim como estão bem abaixo do valor orçado pela SESAN para execução dos serviços em tela, o que são motivos mais que suficientes para ensejar a aceitação das propostas de preços mais vantajosas ofertadas.

Por fim, especificamente em relação à escolha dos fornecedores, a Unidade Técnica (DRES/SESAN), presta os seguintes esclarecimentos para justificar a escolha das empresas, senão vejamos:

"(...) Compulsando os autos, verifica-se que desde o início do ano de 2013 o Poder público Municipal iniciou processos licitatórios objetivando a escolha de um novo prestador, já que os atuais contratos se encontram

Av. Almirante Barroso, nº 3110.
Bairro: Souza, CEP: 66610-830. Belém Pará
Fone: (91) 3261-9116/3261-9115. Fax: (91) 3261-9117
Site: www.belem.pa.gov.br

Manoel Gomes de Jesus Junior
Assessor Jurídico
OAB/PA - Nº 19.647

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN**

próximos de encerrarem, entretanto, por motivos diversos a contratação por meio de licitação ainda se encontra em andamento, sem prazo para finalização.

Essa situação fez com que a SESAN/PMB iniciasse a instauração de processo administrativo para a contratação direta dos serviços, com base na emergência, já que a população não pode sofrer solução de continuidade dos serviços de coleta, limpeza e conservação, os quais são imperdíveis para a própria higiene da Cidade.

Sendo assim, visando a contratação emergencial dos serviços foi realizada consulta prévia de preços ao mercado, a fim de que empresas do ramo apresentassem propostas para todos os lotes, porém a adjudicação para no máximo 01 (UM) lote para cada empresa participante da pesquisa de mercado, conforme os preços ofertados e manifestação técnica do DRES/SESAN, a fim de assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração.

Após coletadas as propostas das empresas interessadas na pesquisa de preços, este DRES/SESAN verificou que as empresas Terraplana e BA Meio Ambiente foram as empresas que apresentaram as propostas mais vantajosas para o Município de Belém, seja do ponto de vista técnico-jurídico, seja pela oferta dos preços muito abaixo do valor apresentado por outra empresa e ainda do próprio orçamento base da Administração.

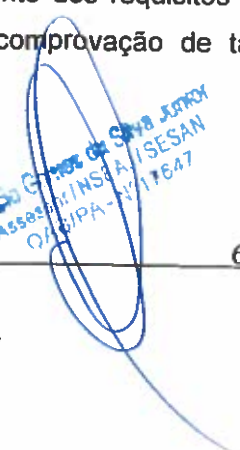
Assim, considerando tais circunstâncias, ao Poder Público não resta outra alternativa que não seja escolher as empresas em epígrafe para realizarem a execução dos serviços objeto da contratação emergencial.

Portanto, justifica-se a escolha das empresas em questão, tendo em vista os argumentos indicados acima. (grifos nossos).

Desse modo, pelo que consta dos autos, smj, pode-se afirmar que houve a comprovação de que a escolha das empresas Terraplana e B.A é a posição vantajosa para Administração, não havendo disparidade entre os preços das propostas acostadas ao processo e aqueles orçado pela Administração Pública, consoante exige o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, razão porque pode-se concluir que a referida justificativa atende os requisitos da legislação em vigor.

Assim, em consonância com a doutrina dominante, entendemos que os serviços de Manejo de Resíduos e Conservação Urbana, no caso específico, por ser encarados, na forma da lei, como de prestação de forma contínua e essenciais, a ponto de sua supressão vir a ocasionar a suspensão ou o comprometimento da própria higiene da Cidade, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se, salvo melhor juízo, que a contratação em tela, na atual circunstância, é a solução que melhor atende ao interesse público, por se revelar como sendo a única medida legal capaz de impedir a paralisação de serviços essenciais.

Mister salientar, ainda, que antes da assinatura do Contrato, faz-se necessário que o Setor de Controle Interno desta Casa se manifeste acerca do cumprimento dos requisitos de conformidade, já que a referida contratação não dispensa a exigência de comprovação de tais requisitos.


Mestre G. M. de Souza Junior
Assessor Jurídico / SESAN
OAB/PA - 111847



Por seu turno, deverá ser cumprido o que estabelece o artigo retrocitado que impõe a assinatura e publicação do RECONHEÇO e RATIFICO pela autoridade superior como condição de eficácia do ato.

Por assim ser, uma vez cumprida às diligências supra e, considerando que o exame deste Órgão jurídico cinge-se aos aspectos jurídico-formais do presente processo e dos documentos que os compõem, não se vislumbra óbice a celebração da contratação almejada, salientando-se apenas para observância das sugestões feitas alhures.

III- CONCLUSÃO:

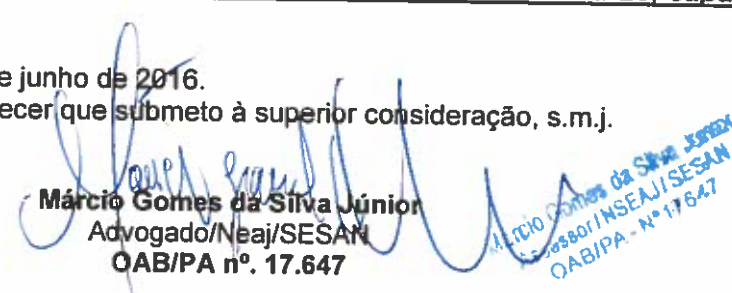
Assim, em razão de todo o exposto, desde que observadas às sugestões feitas acima, opinamos pela possibilidade de Contratação Direta das empresas TERRAPLENA LTADA para execução dos serviços do Lote I e, também, da empresa B.A MEIO AMBEINTE LTDA para a execução dos serviços do Lote II, ambas as contratações por dispensa de licitação, de acordo com o disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, esclarecemos que o Controle Interno desta Casa deverá se manifestar acerca do cumprimento dos requisitos de conformidade do processo, já que a manifestação jurídica não exime a competência do Órgão Interno de Controle.

Por fim, destaca-se que a eficácia do ato depende do reconhecimento e ratificação, pela autoridade superior, no prazo de 03(três) dias, bem como a necessária publicação no Diário Oficial no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

Belém, 29 de junho de 2016.

Este é o parecer que submeto à superior consideração, s.m.j.


Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 17.647

Márcio Gomes da Silva Júnior
Advogado/NSEAJ/SESAN
OAB/PA - Nº 17.647

Aprovo o Parecer Jurídico nº. 283/2016/NSEAJ/SESAN/PMB. Encaminhem-se os autos ao GABS/SESAN para conhecimento e, caso esteja de acordo, sugerimos a realização das seguintes providências, senão vejamos:

01) – Deverá ser elaborado despacho pelo Exmo. Sr. Secretário de Saneamento Homologando o presente Parecer Jurídico.



PREFEITURA DE

BELEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO – SESAN
NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSEAJ/SESAN



02) – Após homologação do parecer jurídico, o processo deverá ser encaminhado ao Órgão de Controle Interno, para que este se manifeste acerca do cumprimento dos requisitos de conformidade;

03) - Após **MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO**, retornem os autos a CPL/SESAN para elaboração do Termo de Reconheço e Ratifico para assinatura do Secretário e publicação no DOM.

Belém, 29 de junho de 2016.

Ana Cláudia Figueiredo Barata
Diretora – NSEAJ/SESAN
OAB/PA nº. 4.750.